

d) Violação grave, devidamente comprovada, dos deveres que lhe forem cometidos ou das competências previstas na lei e no presente diploma.

4 — Aos membros do conselho diretivo é aplicável o estatuto do gestor público, para efeitos remuneratórios e de designação, e o disposto na lei quadro dos institutos públicos, com as especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 10.º

Receitas

1 — O INE, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O INE, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto da venda de bens e serviços, no âmbito das suas atribuições;

b) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua atividade ou do seu património, nos termos da lei;

c) O produto das coimas aplicadas nos termos e percentagens previstos na lei;

d) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe venham a ser atribuídos.

3 — Os saldos das receitas referidas no número anterior, verificados no final de cada ano, transitam para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

Artigo 11.º

Despesas

Constituem despesas do INE, I. P., as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições e atividades, bem como os encargos com o funcionamento do Conselho Superior de Estatística.

Artigo 12.º

Criação e participação em outras entidades

1 — O INE, I. P., pode, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela criar, participar na criação ou adquirir participações em instituições privadas sem fins lucrativos, assegurando, ainda, a continuidade das participações que detém.

2 — O INE, I. P., pode filiar-se ou participar em instituições ou organismos afins, nacionais ou internacionais.

Artigo 13.º

Cargos dirigentes intermédios

1 — São cargos de direção intermédia de 1.º grau do INE, I. P., os diretores de departamento e os diretores adjuntos.

2 — São cargos de direção intermédia de 2.º grau do INE, I. P., os diretores de serviços e os diretores de núcleo.

3 — A remuneração base dos cargos de direção intermédia identificados nos números anteriores é determinada em percentagem da remuneração base do vogal do conselho diretivo do INE, I. P., nas seguintes proporções:

a) Diretor de departamento, 75 %;

b) Diretor adjunto, 65 %;

c) Diretor de serviços, 55 %;

d) Diretor de núcleo, 50 %.

4 — As despesas de representação dos cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º graus do INE, I. P., são determinadas em percentagem das despesas de representação do vogal do conselho diretivo do INE, I. P., nos termos do número anterior.

Artigo 14.º

Norma transitória

Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira, da aplicação das regras de fixação de remuneração estabelecidas pelo presente diploma não pode resultar um aumento da remuneração efetivamente paga aos cargos de direção intermédia, designados ou a designar, tendo por referência a remuneração atribuída à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo do eventual exercício da opção pelo vencimento do lugar de origem nas novas designações.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 166/2007, de 3 de maio.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*.

Promulgado em 19 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de junho de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*,
Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 200/2012

de 2 de julho

A Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho, veio estabelecer as condições aplicáveis ao serviço de interruptibilidade, a prestar ao operador da rede de transporte por consumidores de eletricidade em muito alta tensão (MAT), alta tensão (AT) ou média tensão (MT) que ofereçam um valor de potência máxima interruptível não inferior a 4 MW, bem como o regime retributivo desse serviço e as penalizações associadas a eventuais incumprimentos. A disciplina da referida Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho, foi objeto de ajustamentos e desenvolvimentos subsequentes,

designadamente através da Portaria n.º 1308/2010, de 23 de dezembro, que veio introduzir na fórmula de cálculo da remuneração base mensal do serviço de interruptibilidade (remuneração da parcela de disponibilidade) a valorização da modelação, com o objetivo de incentivar os consumidores a deslocar os seus consumos dos períodos de ponta e cheia para os períodos de vazio, contribuindo, assim, para a melhoria da eficiência do sistema elétrico e para uma maior segurança do abastecimento. Na Portaria n.º 1308/2010, de 23 de dezembro, foi também fixado um limite máximo para a remuneração da parcela de disponibilidade.

Decorrido mais de um ano de aplicação da nova fórmula de cálculo da remuneração base mensal do serviço de interruptibilidade, confirma-se o interesse da valorização da modelação, mostrando-se, contudo, necessário efetuar ajustamentos aos parâmetros que definem os seus diferentes níveis, de modo a adequá-los aos atuais diagramas de carga dos consumidores que prestam o serviço de interruptibilidade.

Adicionalmente, considerando que a remuneração do serviço de interruptibilidade deve estar associada aos custos do fornecimento de energia elétrica, designadamente da componente de acesso às redes em MAT, AT e MT, afigura-se necessário rever o valor que limita a remuneração da parcela de disponibilidade.

Por outro lado, considerando a importância de ser assegurada a eficácia do regime de interruptibilidade instituído, dado o impacto direto que tem na segurança do abastecimento de energia elétrica, importa garantir que as instalações consumidoras contratadas se encontram efetivamente disponíveis para a prestação do serviço de interruptibilidade. Neste sentido, são introduzidos mecanismos de verificação dessa disponibilidade e de confirmação da correta instalação e operacionalidade dos equipamentos obrigatórios de controlo instalados pelos clientes prestadores do serviço de interruptibilidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, e 104/2010, de 29 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria altera os parâmetros de definição do fator μ , correspondente à valorização da modelação do consumo, que integra a fórmula de cálculo da remuneração base do serviço de interruptibilidade, e modifica o valor que limita a remuneração da parcela de disponibilidade, tal como previstos no artigo 2.º da Portaria n.º 1308/2010, de 23 de dezembro.

2 — A presente portaria introduz um mecanismo de verificação da disponibilidade da interruptibilidade, através da emissão anual de ordens de redução de potência de consumo a uma parte da potência interruptível contratada, bem como um mecanismo que atesta a conformidade da instalação e da operacionalidade do relé de deslastre por frequência e dos equipamentos de medida,

registo e controle e adita a Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 1308/2010, de 23 de dezembro

O artigo 2.º da Portaria n.º 1308/2010, de 23 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Retribuição do serviço de interruptibilidade

1 —
2 —
3 — O fator μ introduzido nas fórmulas dos números anteriores é calculado mensalmente com base na energia consumida pelo prestador do serviço nos últimos 12 meses contados entre 1 de novembro e 31 de outubro, da seguinte forma:

$\mu = 1,90$ com $FWpc \geq 2,223$;
 $\mu = 1,75$ com $2,223 > FWpc \geq 2,095$;
 $\mu = 1,55$ com $2,095 > FWpc \geq 1,971$;
 $\mu = 1,30$ com $1,971 > FWpc \geq 1,852$;
 $\mu = 1,00$ com $FWpc < 1,852$;

em que $FWpc$ é igual ao quociente entre a energia anual consumida pelo prestador do serviço em megawatt hora e a energia anual consumida pelo prestador do serviço nos períodos horários de ponta e cheia em megawatt hora.

4 —
5 — A remuneração de disponibilidade fica limitada a um valor máximo de € 18/MWh calculado como o quociente entre o valor resultante das fórmulas definidas nos n.ºs 1 ou 2, consoante a fórmula que se aplique, e a energia anual consumida pelo prestador do serviço nos últimos 12 meses contados entre 1 de novembro e 31 de outubro.»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho

São aditados os artigos 4.º-A e 4.º-B à Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Verificação da disponibilidade da interruptibilidade

1 — O operador da rede de transporte deve emitir, em cada ano, às instalações consumidoras prestadoras do serviço de interruptibilidade, ordens de redução de potência com a duração mínima de uma hora que incidam sobre aproximadamente 10 % do total de potência interruptível contratada nesse ano, com vista a verificar se as instalações submetidas às referidas ordens se encontram efetivamente disponíveis para a prestação do serviço de interruptibilidade.

2 — As ordens de redução de potência referidas no número anterior devem ser aplicadas de forma não discriminatória pelas instalações consumidoras prestadoras do serviço de interruptibilidade e devem coincidir, preferencialmente, com períodos em que o sistema elétrico tenha necessidades de reserva de regulação a subir.

Artigo 4.º-B

Conformidade dos equipamentos dos clientes interruptíveis

1 — A correta instalação e a operacionalidade do relé de deslastre por frequência e dos equipamentos de medida, registo e controle devem ser confirmadas por declaração a emitir pelo técnico responsável pela exploração da instalação consumidora prestadora do serviço de interruptibilidade, nos termos legalmente aplicáveis ao exercício da sua atividade.

2 — A declaração prevista no número anterior deve ser renovada sempre que ocorra uma alteração substancial na instalação consumidora ou nas condições contratuais, nomeadamente, alteração da potência residual.»

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2012.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 25 de junho de 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 201/2012

de 2 de julho

Na sequência da aprovação do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC) cuja implementação constituiu um alicerce para a promoção da melhoria organizacional e para o ajustamento do peso do Estado aos limites financeiros do País, foram atribuídas à Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), pelo Decreto-Lei n.º 62/2012, de 14 de março, as competências de gestão e execução do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN).

Por outro lado, no atual cenário de crise económica global, enormes desafios são propostos aos setores agrícolas, florestal e agroalimentar, que exigem uma resposta célere e eficaz dos instrumentos de política previstos na programação do desenvolvimento rural relativos ao período de 2007-2013, mediante o reforço da sua execução.

Neste âmbito, revela-se fundamental flexibilizar e simplificar a execução do Programa da Rede Rural Nacional e adaptar a sua regulamentação ao novo modelo de governação.

Com esse objetivo se altera a Portaria n.º 501/2010, de 16 de julho, que aprovou o Regulamento de Aplicação do Programa da Rede Rural Nacional para as áreas de intervenção «Capitalização da experiência e do conhecimento», «Facilitação da cooperação», «Observação do mundo rural e da implementação das políticas de desenvolvimento rural» e «Facilitação do acesso à informação».

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei

n.º 37-A/2008, de 5 de março, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 501/2010, de 16 de julho

Os artigos 7.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º e 19.º da Portaria n.º 501/2010, de 16 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio.

2 — Excecionalmente os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio poderão considerar elegíveis despesas realizadas antes da data de apresentação do pedido de apoio, desde que sejam posteriores ao encerramento do último aviso ou anúncio relativo ao mesmo tipo de atividade.

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido;
- g)
- h)
- i)
- 2 —
- 3 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A alteração dos critérios de seleção referidos no n.º 1, aprovada em conformidade com o procedimento legalmente previsto, é divulgada no sítio do PRRN.

Artigo 12.º

[...]

1 — Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respetivos períodos de abertura